



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 210741 - SP (2025/0023814-4)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : DAVID KENNEDY GOMES AMARAL (PRESO)
ADVOGADO : JUAN CARLO DE SIQUEIRA - SP392962
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ABORDAGEM POLICIAL AMPARADA EM FUNDADAS SUSPEITAS. BUSCA DOMICILIAR AUTORIZADA PELO AGRAVANTE. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA NA GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E NA NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No caso, tem-se manifesta a existência de fundadas razões para a abordagem do agravante, uma vez que os policiais visualizaram o veículo do acusado no contra fluxo, momento em que o condutor se abaixou, fechou o vidro, tentou mudar de direção repentinamente e se evadiu do local desobedecendo as ordens de parada, quando dispensou um pacote com cocaína do interior do carro.

2. Não se vislumbra, portanto, qualquer ilegalidade na atuação dos policiais, "amparados que estão pelo Código de Processo Penal para abordar quem quer que esteja atuando de modo suspeito ou furtivo, não havendo razão para manietar a atividade policial sem indícios de que a abordagem ocorreu por perseguição pessoal ou preconceito de raça ou classe social, motivos que, obviamente, conduziram à nulidade da busca pessoal, o que não se verificou no caso". (AgRg no HC n. 832.832/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023)

3. As instâncias ordinárias concluíram que a abordagem policial não foi arbitrária, mas decorreu de coleta progressiva de elementos que levaram, de forma válida, à conclusão segura de ocorrência de crime permanente no local, justificando a incursão para a realização da prisão em flagrante.

4. Além disso, apontou-se que os policiais verificaram a situação de flagrante delito antes mesmo de entrar na casa do agravante. A entrada no domicílio teria sido por ele franqueada, após sua confissão informal, o que afasta, portanto, o conceito de invasão. Para modificar as premissas fáticas no sentido de concluir de que o consentimento do morador não foi livremente prestado, seria necessário o revolvimento de

todo o contexto fático-probatório dos autos, expediente inviável na sede mandamental.

5. Caso em que a prisão preventiva se mostra imperativa, tendo sido devidamente fundamentada na gravidade concreta dos fatos, consubstanciada, sobretudo, na expressiva quantidade de entorpecentes e nos materiais apreendidos (162 pinos de cocaína, 20 tijolos de maconha, outros 5 tijolos de maconha, além de duas armas de fogo, 3 carregadores, 13 munições, 14 porções de haxixe e R\$ 46.762,00 em espécie), evidenciando a necessidade de se assegurar a ordem pública.

6. Condições subjetivas favoráveis ao agravante não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes.

7. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de março de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 210741 - SP (2025/0023814-4)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : DAVID KENNEDY GOMES AMARAL (PRESO)
ADVOGADO : JUAN CARLO DE SIQUEIRA - SP392962
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ABORDAGEM POLICIAL AMPARADA EM FUNDADAS SUSPEITAS. BUSCA DOMICILIAR AUTORIZADA PELO AGRAVANTE. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA NA GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E NA NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No caso, tem-se manifesta a existência de fundadas razões para a abordagem do agravante, uma vez que os policiais visualizaram o veículo do acusado no contra fluxo, momento em que o condutor se abaixou, fechou o vidro, tentou mudar de direção repentinamente e se evadiu do local desobedecendo as ordens de parada, quando dispensou um pacote com cocaína do interior do carro.
2. Não se vislumbra, portanto, qualquer ilegalidade na atuação dos policiais, "amparados que estão pelo Código de Processo Penal para abordar quem quer que esteja atuando de modo suspeito ou furtivo, não havendo razão para manietar a atividade policial sem indícios de que a abordagem ocorreu por perseguição pessoal ou preconceito de raça ou classe social, motivos que, obviamente, conduziram à nulidade da busca pessoal, o que não se verificou no caso". (AgRg no HC n. 832.832/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023)
3. As instâncias ordinárias concluíram que a abordagem policial não foi arbitrária, mas decorreu de coleta progressiva de elementos que levaram, de forma válida, à conclusão segura de ocorrência de crime permanente no local, justificando a incursão para a realização da prisão em flagrante.
4. Além disso, apontou-se que os policiais verificaram a situação de flagrante delito antes mesmo de entrar na casa do agravante. A entrada no domicílio teria sido por ele franqueada, após sua confissão informal, o que afasta, portanto, o conceito de invasão. Para modificar as premissas fáticas no sentido de concluir de que o consentimento do morador não foi livremente prestado, seria necessário o revolvimento de

todo o contexto fático-probatório dos autos, expediente inviável na sede mandamental.

5. Caso em que a prisão preventiva se mostra imperativa, tendo sido devidamente fundamentada na gravidade concreta dos fatos, consubstanciada, sobretudo, na expressiva quantidade de entorpecentes e nos materiais apreendidos (162 pinos de cocaína, 20 tijolos de maconha, outros 5 tijolos de maconha, além de duas armas de fogo, 3 carregadores, 13 munições, 14 porções de haxixe e R\$ 46.762,00 em espécie), evidenciando a necessidade de se assegurar a ordem pública.

6. Condições subjetivas favoráveis ao agravante não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes.

7. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DAVID KENNEDY GOMES AMARAL contra a decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a ordem.

O paciente, ora agravante, foi preso em flagrante no dia 29 de novembro de 2024, sob acusação da prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06, tendo sua prisão convertida em preventiva pelo Juízo competente.

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça de São Paulo, alegando nulidades na abordagem policial e na busca domiciliar, bem como ausência de fundamentação idônea para a manutenção da prisão preventiva. Argumentou que a abordagem ocorreu sem justa causa, baseando-se em meras impressões subjetivas dos agentes, e que a entrada no domicílio foi realizada sem mandado judicial e sem o devido consentimento do agravante. Também sustentou que a prisão preventiva foi decretada com fundamento genérico na gravidade do delito e na quantidade de drogas apreendidas, sem considerar a primariedade e os bons antecedentes do acusado.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo denegou a ordem, entendendo que a abordagem policial foi legítima, pois fundamentada em suspeitas justificadas, conforme relatado no boletim de ocorrência, e que a prisão preventiva foi devidamente motivada com base na gravidade concreta dos fatos e na expressiva quantidade de drogas encontradas.

Contra essa decisão, a defesa interpôs recurso ordinário em *habeas corpus*

perante esta Corte Superior, reiterando as alegações de nulidade da abordagem e da busca domiciliar, bem como a ausência de motivação idônea para a manutenção da prisão preventiva. Este Relator, mediante decisão monocrática, negou provimento ao recurso, sob o fundamento de que a abordagem policial não foi arbitrária, mostrando-se justificada a incursão para a realização da prisão em flagrante, bem como que a prisão preventiva era necessária para garantir a ordem pública, considerando a grande quantidade de entorpecentes apreendida.

No presente agravo regimental, a defesa insiste na tese de que a abordagem policial foi arbitrária, que a busca domiciliar foi ilegal e que a prisão preventiva carece de fundamentação concreta. Requer a reconsideração da decisão monocrática ou, caso mantida, a submissão do recurso ao colegiado para julgamento.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental interposto não merece provimento.

Conforme relatado, a defesa busca o reconhecimento da ilicitude das provas decorrentes das buscas pessoal/veicular e domiciliar sem fundadas suspeitas, com a nulidade das provas decorrentes. Ademais, que seja revogada a prisão preventiva do agravante.

A decisão agravada, à guisa de introdução, assim ponderou (e-STJ fls. 207/209):

A jurisprudência desta Corte Superior tem entendido que a revista pessoal sem autorização judicial prévia somente pode ser realizada diante de fundadas suspeitas de que a pessoa oculte consigo arma proibida, coisas achadas ou obtidas por meios criminosos, instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos; ou objetos necessários à prova de infração, na forma do disposto no § 2º do art. 240 e no art. 244, ambos do Código de Processo Penal.

Nessa linha de entendimento, "não satisfazem a exigência legal, por si só [para a realização de busca pessoal/veicular], meras informações de fonte não identificada (e. g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de 'fundada suspeita' exigido pelo art. 244 do CPP" (RHC n. 158.580/BA, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta

Turma, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022).

Como é de conhecimento, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 603.616/RO, apreciando o Tema n. 280 da repercussão geral, fixou a tese de que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados".

Dessa forma, o ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental à inviolabilidade do domicílio. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito em questão.

Vale asseverar que, diversamente do que ocorre em relação aos demais direitos fundamentais, o direito à inviolabilidade de domicílio se destina a proteger não somente o alvo de eventual atuação policial abusiva, mas todo o grupo de pessoas residentes no local da diligência. Desta forma, ao adentrar em determinada residência à procura de drogas ou produtos de outro ilícito criminal, poderão ser eventualmente violados direito à intimidade de terceiros, situação que, por si só, demanda maior rigor e estabelecimento de balizas claras na realização desse tipo de diligência.

De outro lado, modificando-se o foco da jurisprudência até o presente consolidada, necessário enfatizar que não se pode olvidar também que a dinâmica, a capilaridade e a sofisticação do crime organizado, inclusive do ligado ao tráfico de drogas, exigem postura mais efetiva do Estado. Nesse diapasão, não se desconhece que a busca e apreensão domiciliar pode ser de grande valia à cessação da mencionada espécie de criminalidade e à apuração de sua autoria.

Assim, imprescindível se mostra a consolidação de entendimento no sentido de que o ingresso na esfera domiciliar para a apreensão de drogas ou produtos de outros ilícitos penais, em determinadas circunstâncias, representa legítima intervenção restritiva do Estado, mas tão somente quando amparada em justificativa que denote elementos seguros, aptos a autorizar a ação de tais agentes públicos, sem que os direitos à privacidade e à inviolabilidade sejam vilipendiados.

Na esteira de tal salutar equilíbrio, resultado ao fim e ao cabo de um necessário juízo de ponderação de valores e levando-se em consideração a inexistência de direito, ainda que de índole fundamental, de natureza absoluta, alguns parâmetros objetivos mínimos para a atuação dos agentes que agem em nome do Estado podem e devem ser estatuídos.

Exemplificativamente, a diligência estaria convalidada se demonstrado: que, de modo inequívoco, houve consentimento do morador livremente prestado; que, uma vez abordado em atitude suspeita, o sujeito pôs-se, de forma imotivada, em situação de fuga, sendo posteriormente localizado em situação de flagrância (situação que diverge da busca do abrigo domiciliar por cidadão que se vê acuado por abordagem policial truculenta, em especial em áreas de periferia); que a busca efetuada resultou de situação de campana ou de investigação, de ação de inteligência prolongada, não de acaso ou fortuito desdobramento de fatos antecedentes; que a gravidade de eventual crime de natureza permanente, como o tráfico ilícito de droga, denotada, por exemplo, pelo vulto e quantidade da droga, mostre que, ante a estabilidade e organização da célula criminoso, o ambiente utilizado se volte, precipuamente, para a prática do delito, não para uso domiciliar do cidadão, verdadeiro objeto de proteção do Texto Constitucional.

Do dilema e da ponderação estabelecidos supra, percebe-se que a situação

narrada neste e em inúmeros outros processos que chegam a esta Corte Superior dizem respeito ao que se entende por significado concreto de Estado Democrático de Direito, em especial em relação à parcela economicamente menos favorecida da população, sem se olvidar, contudo, a legitimidade de que os órgãos de persecução se empenhem, com prioridade, em investigar, apurar e punir autores de crimes mais graves, ligados ao tráfico ilícito de drogas e à criminalidade organizada. Assim, o equilíbrio se faz necessário na avaliação dos valores postos em confronto, tendo-se como norte as garantias estatuídas no Texto Constitucional, desdobradas na legislação processual penal de regência.

No caso, a Corte local, ao analisar a alegação defensiva relativa à ilicitude das buscas, assim decidiu (e-STJ fls. 144/146):

Sustenta-se a nulidade de todas as provas decorrentes e derivadas da busca pessoal e veicular realizada pelos policiais militares, sob o argumento de que não existiam fundadas suspeitas que autorizasse a abordagem.

Ressalta-se que conforme noticiado no Boletim de Ocorrência (fls. 37/44), Policiais Militares visualizaram uma atitude suspeita do paciente arremessando um pacote pela janela do carro. Na abordagem, ele assumiu a posse, bem como informou dois endereços onde foi localizado grande quantidade de drogas e apetrechos para o tráfico de drogas. Consta ainda, que o paciente permitiu o ingresso dos agentes no endereço indicado por ele (fls. 75).

Não há, assim, como negar que existiam fundadas suspeitas que autorizassem a busca realizadas pelos policiais militares. Por esta razão, não se cogita de ilegalidade alguma. Diferente do alegado pela defesa, os agentes policiais não realizaram a abordagem ao acaso.

Não se pode deixar de lado a experiência do funcionário público que executa determinada diligência. Por isso mesmo ele especializa-se e realiza cursos de aprimoramento. Sua sensibilidade sobre o que aconteceu não pode ser desprezada.

O paciente estava em situação de flagrância, era perfeitamente lícito que os policiais realizassem a busca, estando a sua conduta legitimada pela ressalva à inviolabilidade da intimidade, contida no artigo 5º, X, da Constituição Federal.

Ainda, de acordo com o artigo 240, § 2º do Código de Processo Penal, basta que haja “fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior” e artigo 244, do mesmo Código “A busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papeis que constituam corpo de delito, ou quando a medida foi determinada no curso de busca domiciliar”.

Logo, são válidas as provas produzidas a partir da prisão em flagrante dos pacientes e da apreensão das drogas, estando plenamente justificada a diligência policial.

Ademais, extrai-se do auto de prisão em flagrante (e-STJ fls. 42):

Segundo apurado, os Policiais Militares informaram que estavam em patrulhamento quando visualizaram um veículo no contra fluxo, momento em que o condutor se abaixou, fechou o vidro, tentou mudar de direção repentina e se evadiu do local desobedecendo as ordens de parada. Na rua Luiza Zintelli Maurutto, próximo do número 156, o condutor do veículo, modelo gol placa EVZ6449, jogou um pacote e parou a uma certa distância, abordado foi identificado como DAVID K. G. AMARAL. Diante dos fatos os policiais militares localizaram um pacote contendo 162 pinos com substância semelhante a cocaína que foi arremessada pelo condutor do veículo pela

janela do passageiro instantes antes de parar e ser abordado. Em entrevista aos policiais, o abordado apontou uma chácara na Rua Zemir Ferro, 240 - Estância Santa Edwirges, onde foram localizados mais 120 tijolos de substância semelhante a maconha embalados em plástico azul, o local era bem ermo de difícil acesso e pouco provável de ser habitado. Na sequência, David levou os policiais militares a sua residência localizada na Rua Karla Vitoria Rodrigues da Silva, 81 - Cidade Alta.

No local, foram localizadas, no quarto, dentro da gaveta do guarda roupa 2 armas de fogo, 3 carregadores, 13 munições, e R\$ 46.762,00 em espécie, no chão do mesmo quarto foi localizado mais 65 tijolos de maconha embalados na cor laranja e uma balança de precisão digital grande na cor branca próximo a maconha. Na sala foi localizado em cima de uma mesa uma cédula de identidade em nome de ANA CAROLINA, um liquidificador com resquícios de cocaína, um prato com cocaína, uma peneira, uma balança de precisão pequena em inox, 2 facas com resquícios de substância semelhante a maconha e diversos tipos de embalagens e petrechos para o tráfico de drogas e diversos eppendorf cheios e uma grande quantidade vazios. Na cozinha foram localizadas na geladeira da casa uma tupperware com 14 porções de haxixe. ANA CAROLINA chegou na casa, durante a abordagem, e ao ser informada dos fatos ela declarou ser a dona da residência. Foi solicitado seu aparelho celular e informada que seria conduzida a Central de Flagrantes para prestar esclarecimento, momento em que ANA CAROLINA teria chutado o policial militar, oferecendo resistência, porém não houve lesão aparente .

Tem-se manifesta, dessa forma, a existência de fundadas razões para a abordagem do agravante, uma vez que os policiais visualizaram o veículo do acusado no contra fluxo, momento em que o condutor se abaixou, fechou o vidro, tentou mudar de direção repentinamente e se evadiu do local desobedecendo as ordens de parada, quando dispensou um pacote com cocaína do interior do carro.

Referido contexto que revela dados concretos, objetivos e idôneos aptos a legitimar as diligências. Desse modo, a busca pessoal/veicular traduziu exercício regular da atividade investigativa promovida pela autoridade policial.

Não se vislumbra, portanto, qualquer ilegalidade na atuação dos policiais, "amparados que estão pelo Código de Processo Penal para abordar quem quer que esteja atuando de modo suspeito ou furtivo, não havendo razão para manietar a atividade policial sem indícios de que a abordagem ocorreu por perseguição pessoal ou preconceito de raça ou classe social, motivos que, obviamente, conduziriam à nulidade da busca pessoal, o que não se verificou no caso". (AgRg no HC n. 832.832/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023.)

De fato, nas palavras do Ministro Gilmar Mendes, "se um agente do Estado não puder realizar abordagem em via pública a partir de comportamentos suspeitos do alvo, tais como fuga, gesticulações e demais reações típicas, já conhecidas pela ciência aplicada à atividade policial, haverá sério comprometimento do exercício da segurança pública" (RHC 229.514/PE, julgado em 28/8/2023).

Ademais, uma vez abordado, o agravante apontou que havia mais

entorpecentes numa chácara na Rua Zemir Ferro, 240 - Estância Santa Edwirges, onde foram localizados mais 120 tijolos de substância semelhante a maconha embalados em plástico azul. Na sequência, levou os policiais militares a sua residência localizada na Rua Karla Vitoria Rodrigues da Silva, 81 - Cidade Alta, onde apreendidas 2 armas de fogo, 3 carregadores, 13 munições e R\$ 46.762,00 em espécie, além de 65 tijolos de maconha e 1 balança de precisão digital grande.

Como visto, pela leitura atenta dos excertos acima transcritos, constata-se que os policiais verificaram a situação de flagrante delito antes mesmo de entrar na casa do agravante. De fato, os agentes só procederam à busca domiciliar após ser encontrada droga com o acusado, que admitiu ter em depósito mais entorpecentes, levando os militares até sua residência.

Constata-se, portanto, que a abordagem policial não foi arbitrária, mas decorreu de coleta progressiva de elementos que levaram, de forma válida, à conclusão segura de ocorrência de crime permanente no local, justificando a incursão para a realização da prisão em flagrante. Dessa forma, não há se falar em nulidade.

Nesse sentido:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM HABEAS CORPUS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO TERMINATIVA. PRETENDIDA OBTENÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÃO. INGRESSO FORÇADO EM DOMICÍLIO. EXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO EM FLAGRANTE. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR EM OUTRO HABEAS CORPUS NA ORIGEM, AINDA NÃO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DA SÚMULA N. 691 DA SUPREMA CORTE. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. PREJUDICADO O PEDIDO DE FLS. 240-250.

1. O Requerente busca a obtenção de efeitos infringentes. Dessa forma, em razão de ter sido protocolado dentro do prazo recursal, o pedido de reconsideração deve ser recebido como agravo regimental, com fundamento nos princípios da economia processual e da fungibilidade dos recursos.

2. Não se admite habeas corpus contra decisão denegatória de liminar proferida em outro writ na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância. Súmula n. 691/STF.

3. No caso, não se constata ilegalidade patente que autorize a mitigação da Súmula n. 691 da Suprema Corte, tendo em vista que o ingresso em domicílio se deu em situação de flagrante, porquanto após troca de tiros no local, a polícia foi acionada e, ao chegarem no local, diante da existência de vestígios de sangue, entraram na residência para averiguar a existência de feridos, ocasião em que foram encontradas drogas, arma, munição e balanças de precisão.

4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental. Recurso desprovido. Prejudicado o pedido de fls. 240-250.

(RCD no HC n. 806.008/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 19/5/2023.)

Aqui, não obstante as alegações do agravante quanto à suposta não

comprovação das alegações feitas pela autoridade policial quanto ao flagrante, cabe lembrar que **"É pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes [...] e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado, como na espécie. Precedentes."** (AgRg no AREsp n. 1.997.048/ES, minha relatoria, Quinta Turma, DJe de 21/2/2022.)

Relevante notar, ademais, que a entrada no domicílio do agravante foi por ele franqueada, após sua confissão informal, o que afasta o conceito de invasão. Assim, para modificar as premissas fáticas no sentido de concluir de que o consentimento do morador não foi livremente prestado, seria necessário o revolvimento de todo o contexto fático-probatório dos autos, expediente inviável na sede mandamental.

No tocante à prisão do agravante, o Tribunal local, com expressa menção ao decreto de prisão preventiva, consignou (e-STJ fls. 148/153):

Conforme antecipado por ocasião do pleito liminar, a r. decisão impugnada (fls. 107/108) apresenta-se satisfatoriamente motivada, consoante preconizam os artigos 5º, LXI, e 93, IX, da Constituição Federal, e 283, caput, 310 e 315, do Código de Processo Penal. Observe-se:

"(...) O auto de prisão em flagrante está formalmente em ordem, não sendo caso de relaxamento da prisão (art. 310, I, CPP). Em que pese a alegação da i. Defesa no sentido de que não havia fundada suspeita para abordar o autuado, verifico que os os policiais declararam que estavam em patrulhamento quando avistaram o autuado dirigindo um veículo, e no momento em que ele avistou os policiais, abaixou-se, fechou o vidro, mudou de direção e se evadiu do local. No mais, durante o acompanhamento do veículo o custodiado dispensou algo pela janela, havendo, portanto, fundada suspeita para a realização da busca pessoal. Outrossim, há declaração de autorização para entrada no imóvel (fl. 40). Além disso, trata-se o delito de tráfico de drogas, de crime permanente, não se verificando ilegalidade ou constrangimento, a realização da busca domiciliar sem o prévio andamento de busca a apreensão. Deste modo, afasto as preliminares arguidas pela Defesa acerca da nulidade da prisão em flagrante. O caso é de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. O laudo de constatação indica que as substâncias apreendidas, descritas no auto de exibição e apreensão, são entorpecentes (Portaria n. 344/1998, SVS/MS), do que decorre a materialidade do delito de tráfico de drogas (art. 33, Lei n. 11.343/06), para o qual se prevê pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos. Os indícios de autoria decorrem das circunstâncias descritas no auto de prisão em flagrante, que apontam para o envolvimento do custodiado na atividade de comercialização dessas substâncias entorpecentes. Ademais, a quantidade de droga apreendida é extremamente elevada, tratando-se de cento e sessenta e dois pinos de cocaína, cento e vinte tijolos de maconha, outros sessenta e cinco tijolos de maconha, além de terem sido apreendidas duas armas de fogo, três carregadores, treze munições, catorze porções de haxixe e R\$ 46.762,00 em espécie. Assim, em que pese o autuado ser primário,

foi apreendida grande quantidade de droga, munições, armas e dinheiro em espécie, o que demonstra que ele vem se dedicando a atividade criminosa.

Além disso, a quantidade de droga apreendida e a situação fática que ensejou a prisão obstam, ao menos nessa fase, o reconhecimento da figura privilegiada, afastando a aplicação da decisão exarada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no HC coletivo n. 596.603. Desse modo, a prisão cautelar ainda se revela necessária à garantia da ordem pública, tratando-se, ao menos por ora, do meio adequado a impedir a reiteração criminosa (art. 282, § 6º do CPP). As medidas cautelares diversas da prisão (art. 319, CPP) revelam-se insuficientes. Os elementos de convicção contidos nos autos não revelam a incidência das excludentes de ilicitude previstas no art. 23, incisos I, II e III, do Código Penal (art. 310, parágrafo único, e 314, do Código de Processo Penal) (...).”

“1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. No caso, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta delituosa, pois o crime de roubo apurado nestes autos teria sido praticado mediante o uso de arma de fogo e em concurso de agentes e as recorrentes seriam apontadas como integrantes de associação criminosa especializada no cometimento de crimes de roubo à mão armada.

3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão do modus operandi com que o crime fora praticado, como ocorreu neste caso.” (STJ - RHC 115.818/PR Quinta Turma - Relator Ministro Ribeiro Dantas J. 22.10.2019 - DJe 30.10.2019).

E não é demais mencionar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que (...) a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva (HC 150.906 AgR - 1ª T. - Rel. Min. Roberto Barroso - J. 13.4.2018 - P. 25.4.2018).

[...].

Trata-se de drogas com alto potencial lesivo. Embora essas circunstâncias não constituam, por si só, óbice à concessão de liberdade provisória, não podem ser simplesmente desconsideradas pois evidenciam o seu envolvimento no meio criminoso e possibilidade real de recalcitrância criminosa, logo, para não voltar a praticar infrações penais, assegurando-se a ordem pública, a segregação cautelar se impõe.

Como se vê, os fatos são concretamente graves, haja vista que o paciente guardava consigo quantidade e variedade significativa de entorpecentes ilícitos e de alto poder lesivo, além de duas armas de fogo, três carregadores, treze munições, R\$ 46.762,00 em espécie, bem como vários apetrechos usados para o tráfico de drogas (cf. auto de apreensão e exibição às fls. 55/56). Sendo certo que tal fato sugere intimidade com o comércio proscrito.

Há entendimento jurisprudencial de que a quantidade de droga é fundamento válido para a decretação da custódia preventiva. Nesse sentido:

“Consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva.” (STJ - AgRg no

HC 550.382/RO - Rel. Ministro Ribeiro Dantas - T5 - Quinta Turma - DJe 13.3.2020).

Nesse contexto, ao menos por ora, a segregação cautelar é medida que se impõe, notadamente diante da necessidade de garantia à ordem pública, a evidenciar, também, insuficiência das medidas cautelares alternativas.

Aliás, compreende-se que garantia à ordem pública “(...) deve ser de tal ordem que a liberdade do réu possa causar perturbações de monta, que a sociedade venha a se sentir desprovida de garantia para a sua tranquilidade.” (RJDTACRIM 11/201).

[...].

Por ser o tráfico equiparado a crime hediondo, estar ele inserido no meio criminoso, de pouca valia a primariedade (fls. 104/105) e residência fixa, sendo o encarceramento necessário para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.

[...].

Afora isso, ele declarou estar “desempregado” - fls. 52, pelo que não têm empecilhos à evadir-se do distrito da culpa, em prejuízo da instrução criminal e a aplicação da lei penal.

Assim, por ora, não se verifica ilegalidade na prisão, pois presentes os pressupostos autorizadores da medida extrema previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Diante desse cenário, ao menos a princípio, mostra-se necessária a sua prisão, pois estão presentes os requisitos da prisão preventiva, de modo que o periculum in libertatis ficou bem demonstrado.

Como se vê, o decreto de prisão preventiva consignou a existência de indício suficiente de autoria do delito pelo agravante e destacou a apreensão de quantidade significativa de entorpecentes, consistente em *cento e sessenta e dois pinos de cocaína, cento e vinte tijolos de maconha, outros sessenta e cinco tijolos de maconha, além de terem sido apreendidas duas armas de fogo, três carregadores, treze munições, catorze porções de haxixe e R\$ 46.762,00 em espécie.*

Nesse sentido, o Supremo Tribunal assentou que “a gravidade concreta do crime, o *modus operandi* da ação delituosa e a periculosidade do agente, evidenciados pela expressiva quantidade e pluralidade de entorpecentes apreendidos, respaldam a prisão preventiva para a garantia da ordem pública” (HC n. 130.708/SP, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 15/3/2016, DJe 6/4/2016).

De maneira idêntica, “Esta Corte Superior possui entendimento de que a quantidade, a variedade ou a natureza da substância entorpecente apreendida podem servir de fundamento para a decretação da prisão preventiva” (HC n. 547.239/SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 3/12/2019, DJe 12/12/2019).

Registre-se, ainda, que as condições subjetivas favoráveis ao agravante, tais como primariedade e bons antecedentes, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

Nesse contexto, “é firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que as condições subjetivas favoráveis do Agravante, tais como emprego

lícito, residência fixa e família constituída, não obstam a segregação cautelar” (AgRg no HC n. 127.486/SP, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 5/5/2015, DJe 18/5/2015).

Do mesmo modo, segundo este Tribunal, “a presença de condições pessoais favoráveis não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela” (HC n. 472.912/RS, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 5/12/2019, DJe 17/12/2019).

Por fim, as circunstâncias que envolvem o delito evidenciam que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

Quanto ao tema, trago aos autos precedente do Supremo Tribunal Federal no seguinte sentido: “[...]. Necessidade da prisão provisória justificada. Gravidade concreta dos delitos. As medidas cautelares alternativas diversas da prisão, previstas na Lei n. 12.403/2011, não se mostram suficientes a acautelar o meio social. [...]” (HC n. 123.172/MG, Relator Ministro GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 3/2/2015, DJe 19/2/2015).

Em harmonia, esta Corte entende que é “indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a constrição se encontra justificada e mostra-se necessária, dada a potencialidade lesiva da infração indicando que providências mais brandas não seriam suficientes para garantir a ordem pública”. (RHC n. 120.305/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).

Dessume-se, portanto, das razões recursais, que o agravante não traz alegações suficientes para reverter a decisão agravada, não se verificando elementos que efetivamente logrem infirmar os fundamentos adotados.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0023814-4

AgRg no
RHC 210.741 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15023242120248260559 23704935520248260000

EM MESA

JULGADO: 11/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DAVID KENNEDY GOMES AMARAL (PRESO)
ADVOGADO : JUAN CARLO DE SIQUEIRA - SP392962
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : ANA CAROLINA DE LIMA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DAVID KENNEDY GOMES AMARAL (PRESO)
ADVOGADO : JUAN CARLO DE SIQUEIRA - SP392962
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.